SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244443 - RJ (2026/0325938-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE AMARO NOGUEIRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	REYNALDO PEIXOTO SOARES - RJ148694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO. TEMA 1.068 DO STF. ART. 312 DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR. IDOSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

2. O recorrente busca afastar a aplicação do Tema 1.068 do STF, sustenta ausência de contemporaneidade e inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, e requer, subsidiariamente, prisão domiciliar em razão da idade e do estado do sistema prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a execução imediata da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena, da contemporaneidade dos fatos e dos requisitos da prisão preventiva; e (ii) saber se a idade avançada e o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional autorizam a substituição da custódia por prisão domiciliar sem prova de incompatibilidade concreta do encarceramento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A execução imediata da condenação do Tribunal do Júri decorre da soberania dos veredictos, nos termos do art. 5º, XXXVIII, *c*, da CF/1988, e da interpretação conferida ao art. 492 do CPP pelo Tema 1.068 do STF, o que afasta a natureza cautelar da custódia.

5. A análise dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP é irrelevante para o início da execução provisória da pena imposta pelo corpo de jurados, pois há título executivo judicial apto a autorizar o cumprimento.

6. A ausência de modulação dos efeitos da decisão do STF autoriza a aplicação imediata da tese firmada, inclusive para fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, por se tratar de norma de natureza processual.

Documento eletrônico VDA60888443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 354dedd4-188a-46b3-8301-38819d108092

7. A concessão de prisão domiciliar exige demonstração específica de incompatibilidade do encarceramento com o estado de saúde ou circunstâncias excepcionais, o que não foi comprovado.
8. A invocação genérica do Estatuto do Idoso, do art. 117 da LEP e da ADPF 347/DF não autoriza, por si, a prisão domiciliar sem prova idônea de impossibilidade de tratamento no sistema prisional.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 354dedd4-188a-46b3-8301-38819d108092

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 244443 - RJ (2026/0325938-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE AMARO NOGUEIRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO	:	REYNALDO PEIXOTO SOARES - RJ148694
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA CONDENAÇÃO. TEMA 1.068 DO STF. ART. 312 DO CPP. PRISÃO DOMICILIAR. IDOSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

2. O recorrente busca afastar a aplicação do Tema 1.068 do STF, sustenta ausência de contemporaneidade e inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP, e requer, subsidiariamente, prisão domiciliar em razão da idade e do estado do sistema prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é juridicamente adequada a execução imediata da condenação proferida pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena, da contemporaneidade dos fatos e dos requisitos da prisão preventiva; e (ii) saber se a idade avançada e o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no sistema prisional autorizam a substituição da custódia por prisão domiciliar sem prova de incompatibilidade concreta do encarceramento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A execução imediata da condenação do Tribunal do Júri decorre da soberania dos veredictos, nos termos do art. 5º, XXXVIII, *c*, da CF/1988, e da interpretação conferida ao art. 492 do CPP pelo Tema 1.068 do STF, o que afasta a natureza cautelar da custódia.

5. A análise dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP é irrelevante para o início da execução provisória da pena imposta pelo corpo de jurados, pois há título executivo judicial apto a autorizar o cumprimento.

6. A ausência de modulação dos efeitos da decisão do STF autoriza a aplicação imediata da tese firmada, inclusive para fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, por se tratar de norma de natureza processual.

Documento eletrônico VDA60451561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:48
Código de Controle do Documento: 2d015d58-a10d-4108-9734-25e9ab5ca966

7. A concessão de prisão domiciliar exige demonstração específica de incompatibilidade do encarceramento com o estado de saúde ou circunstâncias excepcionais, o que não foi comprovado.
8. A invocação genérica do Estatuto do Idoso, do art. 117 da LEP e da ADPF 347/DF não autoriza, por si, a prisão domiciliar sem prova idônea de impossibilidade de tratamento no sistema prisional.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ AMARO NOGUEIRA PINHEIRO contra decisão monocrática (Fls. 1000-1007) que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

O agravante sustenta a inaplicabilidade automática da tese firmada no Tema 1.068 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, defendendo a necessidade de realização de distinção dadas as peculiaridades do caso concreto.

Sustenta, nesse contexto, a ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e a decretação da prisão, bem como a inexistência dos pressupostos autorizadores da segregação cautelar previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Alega, ainda, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, invocando as normativas de proteção à pessoa idosa e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para assegurar o direito de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade ou, subsidiariamente, a conversão da segregação em prisão domiciliar.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega que a decisão impugnada falhou ao aplicar de forma mecânica o entendimento firmado no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal, ignorando o longo lapso temporal desde a ocorrência dos fatos, o seu histórico de liberdade sem intercorrências e a ausência de requisitos para a prisão preventiva. Contudo, a argumentação não se sustenta diante da natureza do instituto jurídico em análise.

Conforme exposto na decisão agravada, a custódia decorrente de condenação proferida pelo Tribunal do Júri não ostenta natureza cautelar, mas sim de execução provisória da pena, fundamentada na soberania dos veredictos garantida constitucionalmente.

Documento eletrônico VDA60451561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:48
Código de Controle do Documento: 2d015d58-a10d-4108-9734-25e9ab5ca966

O entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068), firmou a tese de que *"a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada"*.

Naquela oportunidade, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da limitação prevista no art. 492, I, "e", do CPP (incluído pelo Pacote Anticrime), que condicionava a execução provisória apenas a penas iguais ou superiores a 15 anos. Entendeu-se que tal restrição afrontava a soberania constitucional do Júri (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF).

Dessa forma, a prisão decorrente da condenação pelo Tribunal do Júri não possui natureza cautelar, mas sim de execução provisória da pena, fundamentada em título executivo emanado da vontade popular soberana. Por conseguinte, torna-se despicienda a análise dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, conveniência da instrução, etc.), bastando a condenação pelo Conselho de Sentença para autorizar o início do cumprimento da sanção.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.068 DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRISÃO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA. SUPERVENIENTE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO DO WRIT. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO IMPUGNADA E JULGAR PREJUDICADO O HABEAS CORPUS.*
> *1. Com o julgamento do Tema n. 1.168 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça passou a adequar o seu entendimento e a determinar a observância do referido precedente obrigatório.*
> *2. "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".*
> *3. A certificaçao do trânsito em julgado da condenação, pelo Juízo de origem, evidencia a prejudicialidade do writ, pela perda superveniente do seu objeto.*
> *4. Juízo de retratação exercido, para reconsiderar a decisão objeto do recurso extraordinário e dar provimento ao agravo regimental, a fim de cassar a decisão que concedeu a ordem de habeas corpus e julgar o writ prejudicado.*
> *(AgRg no HC n. 694.694/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 9/2/2026.)*

Documento eletrônico VDA60451561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:48
Código de Controle do Documento: 2d015d58-a10d-4108-9734-25e9ab5ca966

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. TEMA 1.068 DO STF. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do STF autoriza a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, independentemente do total da pena aplicada, conforme o Tema 1.068 de repercussão geral.

5. A ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação imediata da execução provisória da pena, mesmo para crimes cometidos antes da vigência da Lei n. 13.964/2019.

6. A tese vinculante do STF não exige a presença dos requisitos da prisão preventiva, dispostos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, para o início da execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri.

7. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento do STF e do STJ, não havendo ilegalidade na manutenção da prisão do recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri é autorizada pela soberania dos veredictos, independentemente do total da pena aplicada.

2. A ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação imediata da execução provisória da pena.

3. A tese fixada pelo STF (Tema 1.068) não exige a presença dos requisitos legais inerentes à prisão preventiva para que se determine a execução imediata da pena.

(...)

(AgRg no HC n. 1.039.460/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 492, I, "E", DO CPP. TEMA 1.068 DA REPERCUSSÃO GERAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 da Repercussão Geral), deu interpretação conforme à Constituição ao art. 492 do CPP, excluindo o limite mínimo de 15 anos para a execução provisória da condenação imposta pelo Tribunal do Júri. Firmou-se a tese de que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

2. Não há falar em afronta aos princípios da presunção de inocência ou da não culpabilidade, tampouco em ausência de fundamentação da decisão, quando a execução provisória decorre de expressa previsão legal e entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA60451561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:48
Código de Controle do Documento: 2d015d58-a10d-4108-9734-25e9ab5ca966

3. Trata-se de norma processual, podendo ser aplicada a delitos anteriores à sua vigência, sem que isso configure violação ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa.
4. A existência de acórdão estadual com entendimento diverso não vincula esta Corte Superior, sobretudo diante de tese firmada em repercussão geral pela Suprema Corte.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 215.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

Quanto à condição de pessoa idosa e ao pleito subsidiário de prisão domiciliar, a decisão monocrática registrou, de forma adequada, que a idade avançada, por si, não autoriza a substituição da custódia por domiciliar, sendo imprescindível a comprovação concreta de incompatibilidade do encarceramento com o estado de saúde ou outras circunstâncias extraordinárias.

O agravante invoca o Estatuto do Idoso e o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347/DF para sustentar maior vulnerabilidade, mas não trouxe prova idônea de quadro clínico grave ou de impossibilidade de tratamento no sistema prisional que reclamasse, de modo específico, a medida menos gravosa. Em linha com a jurisprudência desta Corte, a extensão do art. 117 da LEP a regimes mais gravosos demanda excepcionalidade comprovada, não bastando alegações genéricas ou referências abstratas ao cenário prisional.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a execução imediata da condenação imposta pelo corpo de jurados é medida imperativa e decorre de expressa previsão legal, chancelada pela Suprema Corte.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, nego provimento agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:48
Código de Controle do Documento: 2d015d58-a10d-4108-9734-25e9ab5ca966

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 244.443 / RJ

Número Registro: 2026/0325938-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00365862620268190000 202614100597 215398720148190014 365862620268190000 39632009

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE AMARO NOGUEIRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : REYNALDO PEIXOTO SOARES - RJ148694
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE AMARO NOGUEIRA PINHEIRO (PRESO)
ADVOGADO : REYNALDO PEIXOTO SOARES - RJ148694
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: bda884f3-ed6d-4c8a-bd1f-64f30ea23d83

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:56
Código de Controle do Documento: bda884f3-ed6d-4c8a-bd1f-64f30ea23d83